



Parecer nº 122/2021/CFAEO

Referente à Mensagem nº 138/2021 que “**Altera dispositivos da Lei nº 11.334, de 16 de abril de 2021, que concede remissão do IPVA relativo ao exercício de 2021, nas hipóteses que especifica, em caráter excepcional, e dá outras providências**”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Allan Kardec

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/08/2021. Após foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora e em seguida a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão a Mensagem nº 138/2021, de Autoria do Poder Executivo, conforme a ementa acima.

A presente iniciativa pretende alterar a Lei nº11.334/2021 que concede remissão do IPVA nas hipóteses que especifica.

No art. 1º, o autor altera o limite de potência de motocicleta incluído na remissão prevista na Lei, que antes era de até 160 cilindradas, passando para até 165.

Em seu art. 2º o autor acrescenta o §5º, o qual estabelece que os veículos de propriedade de pessoa física parceira de aplicativos de transporte particular será incluído no benefício fiscal se estiverem cadastrados no respectivo aplicativo, utilizados para transporte particular, que estejam em nome do próprio motorista, de seu cônjuge ou companheiro, de seus parentes em linha reta ou colaterais, ambos até o segundo grau.

Por fim o autor altera o art. 3º, o qual dispõe que na hipótese em que o contribuinte faça jus ao benefício fiscal e tenha efetuado o pagamento do imposto remitido por esta Lei, fica autorizada a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso efetuar o lançamento do referido imposto como crédito de IPVA para o exercício do ano de 2022.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Em sua justificativa o autor relata que no caso de transporte particular parceiro de aplicativo, o benefício fiscal ficou restrito a veículo de propriedade do motorista, medida que enquadrou apenas 39% dos beneficiados, visto que os outros 61% são cadastrados como motoristas de aplicativos, no entanto não são proprietários dos respectivos veículos.

No âmbito desta comissão, não foram apresentadas emendas.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade orçamentária.

A presente iniciativa tem como objetivo atender maior número de beneficiados para veículos utilizados para o transporte particular parceiros de aplicativos, expandindo a medida para veículos que estejam em nome do cônjuge ou companheiro, de seus parentes em linha reta ou colaterais, ambos até segundo grau.

Esta medida vai ao encontro dos esforços empreendidos pelo Governo do Estado com vistas a amenizar os efeitos da pandemia causada pelo Sars-Cov2.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o estado observe princípios administrativos no trato da coisa pública, e que sejam implementadas medidas que garantam uma política pública eficiente e em conformidade com as atuais necessidades e possibilidades financeiras do Estado.

O pressuposto de direito também está presente, haja vista que a iniciativa apresenta conformidade com os princípios administrativos, mormente o da legalidade.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao “bem geral”. O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com este pressuposto, pois regulamentará questão pertinente e possibilitará uma atividade do Poder Executivo mais eficiente e voltado para a busca e o atendimento do interesse da coletividade.

Com relação ao aspecto orçamentário verifica-se que o projeto de lei não contravém às disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e razoável em termos financeiros e orçamentários.

Neste sentido, a presente iniciativa não acrescentará impacto na renúncia fiscal, já que no cálculo efetuado no Projeto de Lei que concedeu o benefício aqui tratado, foi considerado todos os motoristas cadastrados como transporte particular de aplicativo.

Desta forma, esta proposição, ao incluir os veículos cadastrados em nome de cônjuge ou parentes, o alcance desejado inicialmente será alcançado, sem acréscimo de despesa pública.

O projeto é elogiável, tanto sob a ótica meritória quanto sob a ótica orçamentária. Por fim, ficando confirmados os requisitos mandatórios e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de suma importância a recepção pelo arcabouço jurídico vigente da matéria em glosa.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda a aprovação desta propositura no processo legislativo desta Casa.

É o parecer.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária – CFAEO/ALMT



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** da Mensagem nº 138/2021, de Autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 30 de 08 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Mensagem nº 138/2021- Parecer nº 122/2021
Reunião da Comissão em 30 de 08 / 2021
Presidente: Deputado Carlos Avallone
Relator: Deputado Allan Kardec

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação da Mensagem nº 138/2021, de Autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	